



Número: **0040905-49.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55521 494	17/12/2019 15:31	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0040905-49.2019.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, visando a complementação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico em 08/10/2015.

Afirmou que, em decorrência do acidente, teve como consequência debilidade permanente no Membro Superior Esquerdo.

Afirmou ter requerido administrativamente a indenização devida, recebendo o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).

Alegou que, por conta da debilidade, tem direito a receber indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, pleiteia a complementação da indenização.

Gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora em ID.49414461.

Contestação em ID.51684446, e documentos anexos em ID.51684445.

Réplica em ID.52358828.

Perícia designada em ID.53414956.

Laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes em ID.55024740.

Então, vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.



DO MÉRITO

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML, não merece prosperar o argumento das seguradoras rés de que a parte autora não apresentou prova de sua pretensão, uma vez que não se pode considerar apenas o laudo do Instituto Médico Legal – IML para a comprovação do estado de incapacidade da vítima.

Ocorre que o laudo médico do IML não é considerado documento indispensável para a propositura da ação, podendo ser requerido ao longo do processo, ou substituído por qualquer outro meio de prova apto a fazer prova da invalidez.

Neste sentido os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -DOCUMENTO DISPENSÁVEL -DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIFERENCIACÃO PELA LEI -INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Afasta-se a alegação de ser imprescindível o laudo do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente e grau de redução funcional da vítima de acidente automobilístico, visto que a lei n. 6.194/74 não exige a exibição do referido laudo.**

2. Constatada a invalidez permanente do agravado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em lei para a espécie, mesmo porque, se a lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo.

(TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 16852 MS 2009.016852-9/0001.00; Rel.Des. Divoncir Schreiner Maran; Julgamento: 23/07/2009; 1ª Turma Cível).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.

-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.



-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.

-Recurso conhecido e não provido.

(TJMG: Apelação Cível nº 1.0491.06.500006-0/001(1); **Rel.** Márcia de Paoli Balbino; **Julgamento:** 28/02/2008).

Ainda, quanto à alegação de pagamento realizado na esfera administrativa, entendo que o pagamento ou a ausência de pagamento, mesmo quando não requerido pela via administrativa, não exclui a possibilidade de a vítima pleitear a indenização securitária complementar pela via judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. REJEITADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO OU RECUSA DO PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro **DPVAT**, independentemente do pedido administrativo ou recusa do pagamento. É permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste, razão pela qual a inclusão da Seguradora Líder se faz desnecessária. Aplicação da Súmula 474 do STJ. Independentemente da data do sinistro deverá ser quantificada a invalidez permanente. Restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta, fazendo jus ao valor indenizatório proporcional ao dano sofrido (20% de 25% do valor máximo indenizável) atestado no laudo pericial, conforme Tabela anexa à Lei **6.194 /74**. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056014418, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013).

Ademais, ao analisar o laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, verifico que o perito informa que do acidente resultou deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA em Ombro Esquerdo, estabelecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a quantificação da lesão.

Desta forma, tendo-se em conta que o percentual previsto para perda completa da mobilidade de um dos ombros é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); e, ainda, que a perda estipulada para essa lesão foi de 50%, entendo que a parte autora perfaz o direito a receber 50% de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).

Como alegado pela própria parte autora em sua peça inicial, a mesma já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), valor que corresponde ao que lhe é de direito pelo laudo de verificação e quantificação elaborado na perícia, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização pretendida.



Diante das razões acima, **JULGO IMPROCEDENTE** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural.

Com base no artigo 85, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Libere-se alvará em favor do perito nomeado, Dr. **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, **CRM-PE 16.868**, referente aos honorários periciais depositados em ID.51775139, de forma integral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

INTIMEM-SE.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

lmm



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 17/12/2019 15:31:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715313298100000054624119>
Número do documento: 19121715313298100000054624119

Num. 55521494 - Pág. 4